



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0801623-08.2024.8.19.0071
APELANTE (1): ESTER DA CONCEIÇÃO SILVA RAMOS
APELANTE (2): SAMUEL SANDER MARTINS SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL/QUATIS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELAÇÃO ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS E CONSENTIMENTO DA MORADORA PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. LICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE MAUS ANTECEDENTES DO RECORRENTE (SAMUEL), COM ESPEQUE EM AÇÕES PENAS EM CURSO. SÚMULA 444, DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS SOMENTE PARA A APELANTE ESTER. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou os apelantes pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, § 1º, III (Ester) e 33, *caput* (Samuel), ambos da Lei nº 11.343/2006.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. As questões em discussão consistem em verificar se:**

(i) fora ilícita a entrada dos policiais no domicílio sem mandado judicial, supostamente por força da delação anônima;

(ii) o conjunto probatório é idôneo para sustentar a condenação por tráfico de drogas;

(iii) a pena-base deve ser mantida acima do mínimo (recorrente Samuel);

(iv) há possibilidade de aplicação da circunstância de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em favor da recorrente Ester.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(acgm) Apelação Criminal no Processo nº 0801623-08.2024.8.19.0071



1



3. O ingresso dos policiais no imóvel revela-se lícito quando precedido de diligências destinadas a verificar delação anônima e frente às circunstâncias concretas indicativas de flagrante delito, aliado ao consentimento do morador.
4. A prova produzida demonstra a prática do tráfico de drogas, por terem os policiais visualizado o recorrente Samuel entregando entorpecente a um indivíduo e, após autorização da recorrente Ester para ingresso no imóvel, localizaram uma bolsa contendo maconha, cloridrato de cocaína e *crack*, fracionadas e embaladas para venda.
5. Os depoimentos dos policiais militares são idôneos e podem arrimar a condenação quando coerentes e corroborados pelos demais elementos dos autos.
6. A quantidade, diversidade e forma de acondicionamento do material estupefaciente evidenciam destinação mercantil, afastando a reclassificação para o delito de posse para consumo pessoal.
7. A fixação da pena-base acima do mínimo (Samuel) não pode ser justificada pela existência de ações penais em curso, sob pena de violação ao entendimento consolidado na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça.
8. A circunstância especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é inaplicável ao recorrente Samuel, por ser reincidente.
9. Para a recorrente Ester é cabível a minorante, por ser primária e lhe serem favoráveis as circunstâncias judiciais, assim como inexistem elementos que demonstrem que se dedica a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, afigurando-se adequada a redução na fração de dois quintos.
10. Atendidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade imposta à recorrente Ester é substituída por duas restritivas de direitos.
11. O regime de cumprimento da pena deve ser mitigado para o aberto (Ester), para a hipótese de descumprimento das restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:



1. O ingresso dos policiais em domicílio sem mandado judicial é válido quando a delação anônima é previamente verificada por diligências e há consentimento do morador, aliado à existência de indícios de flagrante delito.
2. Depoimentos de policiais, quando harmônicos com o conjunto probatório, podem arrimar a condenação por tráfico de drogas.
3. A existência de ações penais em curso não autoriza a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.
4. A minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é incompatível com a reincidência, mas aplicável ao agente primário que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, artigo 5º, XI; CP, artigos 33, §2º, “c”, 44 e 59; CPP, artigos 240, § 2º, e 244; Lei nº 11.343/2006, artigos 28, 33, *caput*, §1º, III, e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 91.487/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2007; STJ, HC 254.373/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.02.2014; STJ, HC 900.119/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 09.09.2025; STJ, REsp 2.070.623/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 15.10.2025.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo n.º 0801623-08.2024.8.19.0071, em que são apelantes **ESTER DA CONCEIÇÃO SILVA RAMOS; SAMUEL SANDER MARTINS SILVA** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para retornar a pena-base do recorrente Samuel para o mínimo, bem como aplicar para a apelante Ester, a circunstância especial de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2.006, redimensionadas as reprimendas para 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583



(quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no regime fechado (Samuel); 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (Ester), substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas em unidades que venham a ser definidas pelo juízo da execução, mitigado o regime inicial para o aberto, na hipótese do seu descumprimento, mantida a sentença nos seus demais termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **ESTER DA CONCEIÇÃO SILVA RAMOS e SAMUEL SANDER MARTINS SILVA**, contra a sentença da Exma. Juíza da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis, Dra. Priscila Dickie, na qual julgou procedente a pretensão punitiva e os condenou pela prática das condutas moldadas nos artigos 33, § 1º, inciso III (**Ester**) e 33, *caput* (**Samuel**), ambos da Lei nº 11.343/06, às penas respectivas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, ambos no regime fechado (PJe. 223276534).

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.



Buscam os apelantes, preliminarmente, a declaração de invalidade da prova, em razão de ausência de fundadas razões que justificasse o ingresso dos policiais no interior do imóvel e, Samuel, para que aguarde em liberdade o julgamento do recurso. No mérito, pretendem a absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida ou a reclassificação da conduta para o tipo do artigo 28. Subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo; a aplicação da redução do artigo 33, § 4º, ambos da Lei nº 11.343/06; a mitigação do regime prisional (PJe. 232991548).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (i.e. 25 PJe), prestigiando o julgado.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, opinou pelo desprovimento do recurso de **Samuel** e parcial provimento do de **Ester** ... *para que seja aplicada a apelante a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, bem como seja efetuado o abrandamento do regime inicial e substituída a pena* (i.e. 42).

Tecido esse breve relato e da análise percuciente dos elementos que integram os autos, extrai-se que assiste parcial razão aos recorrentes.

Preliminarmente, não merece acolhimento o pleito para que aguarde em liberdade o julgamento do recurso (**Samuel**), porquanto não sobrevieram razões que alterem os motivos que determinaram a imposição da sua prisão preventiva, devendo ser mantida a medida cautelar de constrição de liberdade.

Não merece acolhida o pleito de declaração de invalidade da prova, pela ausência de fundadas razões que autorizassem o ingresso dos policiais no interior do imóvel.

A "fundada suspeita" exigida para a busca pessoal, prevista nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, não pode ser decorrente de valoração meramente subjetiva, tampouco em simples intuição, devendo ser





motivada por circunstâncias concretas que justifiquem a necessidade da ação do agente policial, de modo que não seja considerada arbitrária e não configure eventual violação à garantia constitucional de proteção à intimidade e à vida privada.

Consoante a prova oral produzida, os policiais militares receberam informação dando conta que o recorrente **Samuel** estaria realizando o tráfico de drogas em uma residência no bairro São José, município de Porto Real, motivo pelo qual diligenciaram com o objetivo de averiguar a veracidade da notícia.

Em frente à residência da apelante **Ester**, visualizaram o recorrente **Samuel** entregando algo a **Roberto** e, realizada a abordagem, constataram que se tratava de uma embalagem contendo cloridrato de cocaína, oportunidade em que o recorrente **Samuel** se evadiu pelos fundos do imóvel, sem ter sido capturado naquele momento.

Em seguida, os policiais fizeram contato com a apelante **Ester**, a qual se identificou como namorada de **Samuel** e autorizou o ingresso deles na residência, local onde fora arrecadada e apreendida uma bolsa contendo o material estupefaciente.

Não procede a alegação de ilegalidade da diligência, sob o fundamento de que teria se originado de denúncia anônima, porquanto o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a notícia apócrifa, por si só, não autoriza a adoção imediata de medidas invasivas, mas pode servir como ponto de partida para a realização de diligências preliminares de verificação, destinadas à análise da plausibilidade das informações recebidas.

Os policiais militares limitaram-se, inicialmente, a proceder averiguações no local indicado, ocasião em que constataram elementos concretos que corroboraram a informação previamente recebida, justificando a sua atuação subsequente.



Não se pode perder de vista que os agentes descreveram que houve prévio consentimento de **Ester** para o seu ingresso no imóvel, inexistindo, portanto, alguma ilegalidade na diligência, conforme os julgados a seguir colacionados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em que se manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 166 dias-multa. 2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada em denúncia anônima específica, na realização de monitoramento pelos agentes policiais, na visualização de ato de mercancia e no indicativo do usuário de que acabara de comprar a droga na casa do paciente, configura justa causa para ingresso em domicílio e se há elementos suficientes para a condenação por tráfico de drogas. 3. **A busca domiciliar sem mandado é válida quando há fundadas razões, posteriormente justificadas, que indiquem flagrante delito, conforme entendimento do STF e do STJ.** 4. **No caso, a entrada na residência foi precedida de denúncia anônima específica, campana e visualização de atos de mercancia no interior do imóvel, sendo a busca, portanto, legítima.** 5. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 900119 / DF. Ministro OG FERNANDES. T6 - SEXTA TURMA. DJEN 09/09/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, rejeitando a alegação de ilicitude das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial. 2. O recorrente foi abordado em via pública, em frente à sua residência, portando 5 buchas de maconha e quantia em dinheiro. **Os policiais, já conhecedores do envolvimento do recorrente com tráfico de drogas, ingressaram na residência com autorização da genitora, onde foram apreendidos entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico.** II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, baseado em denúncia anônima e em flagrante delito, é válido. 4. Outra questão em discussão é a validade da condenação do recorrente, considerando a alegação de ilicitude das provas obtidas. III. Razões de decidir 5. **O ingresso domiciliar foi considerado válido, pois houve flagrante delito anterior e autorização expressa da genitora do recorrente, além de conhecimento prévio dos policiais sobre o envolvimento do recorrente com tráfico de drogas.** 6. **A presença de múltiplos elementos objetivos, como flagrante delito, conhecimento policial prévio e denúncia anônima, configuram justa causa para o ingresso domiciliar, em conformidade com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.** 7. A condenação foi mantida, pois as provas obtidas foram consideradas lícitas e suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. **O ingresso domiciliar sem mandado judicial é válido quando há flagrante delito e autorização expressa do morador.** 2. **A presença de múltiplos elementos objetivos justifica a diligência policial em casos de tráfico de drogas.**" Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STJ, AgRg no HC 666.561/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgRg no HC 798.421/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023. (REsp 2070623 / MG. Ministra DANIELA TEIXEIRA. T5 - QUINTA TURMA. DJEN 15/10/2025).





DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE DA PROVA. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, rejeitando preliminares de nulidade processual e negando a desclassificação da conduta. 2. O recorrente alega ilicitude probatória devido a invasão domiciliar sem autorização judicial, fundamentada em denúncia anônima, e postula o reconhecimento da detração penal. 3. **O acórdão recorrido considerou que a entrada dos policiais no domicílio foi consentida pelo proprietário, não havendo ilegalidade na diligência, e que a busca foi justificada pelo flagrante delito.** II. Questão em discussão 4. **A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais no domicílio, baseada em denúncia anônima e sem autorização judicial, configura ilicitude probatória.** 5. Outra questão em discussão é o reconhecimento da detração penal referente ao período de recolhimento domiciliar noturno do recorrente. III. Razões de decidir 6. **A entrada no domicílio foi considerada legal, pois houve consentimento do proprietário e a situação configurava flagrante delito, conforme jurisprudência do STJ e do STF.** 7. A detração penal deve ser reconhecida para o período de efetivo recolhimento compulsório em prisão domiciliar, conforme entendimento consolidado do STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. **A entrada em domicílio com consentimento do proprietário e em situação de flagrante delito não configura ilicitude probatória.** 2. A detração penal deve considerar apenas o período de efetivo recolhimento compulsório em prisão domiciliar." Dispositivos relevantes citados: CR/88, art. 5º, XI; CPP, art. 563; CP, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912.089/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no RHC 206.233/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 652.810/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/9/2021. (REsp 2042590 / MG. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. T6 - SEXTA TURMA. DJEN 18/08/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento. A defesa alega erro na narrativa dos fatos, questiona a aplicação das Súmulas n. 282 e 283 do STF e sustenta que as provas foram obtidas mediante violação de domicílio. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se houve erro na narrativa dos fatos e se as provas foram obtidas de forma ilícita, em razão de violação de domicílio.** 3. A questão também envolve a análise da aplicação das Súmulas n. 282 e 283 do STF, considerando que a defesa não teve oportunidade de impugnar a dosimetria da pena e o regime prisional em instância anterior. III. Razões de decidir 4. A decisão agravada foi mantida, pois a defesa não refutou especificamente os fundamentos utilizados para negar provimento ao recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 5. **A busca domiciliar foi considerada válida, pois decorreu de informações anônimas especificadas e confirmadas por diligência policial, com autorização da ré para entrada no imóvel.** 6. O erro material na narrativa dos fatos não altera a conclusão da decisão recorrida, pois a abordagem e a busca foram realizadas de acordo com os procedimentos legais. 7. O agravo regimental em matéria criminal é regido pelo art. 258 do RISTJ, que não estabelece a necessidade de prévia intimação de nenhuma das partes antes do julgamento, pois o recurso é apresentado em mesa e prescinde da publicação de pauta. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. **A busca domiciliar é válida quando realizada com autorização do morador e baseada em informações anônimas confirmadas por diligência policial.** 3. Erro material na narrativa dos fatos não altera a conclusão da decisão se os procedimentos legais foram observados". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "b"; Lei de Drogas, art. 42; Código de Processo Penal, art. 240. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 182;





AgRg no REsp 2.013.183/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023; AgRg no AREsp 2.168.397/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.10.2022 (AgRg no REsp 2208186 / SP. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. T5 - QUINTA TURMA. DJEN 14/08/2025).

Superada a barreira erigida contra a higidez do processo, passa-se à análise do cerne da demanda.

A materialidade resultou comprovada pelo registro de ocorrência e seu aditamento (PJe. 144513275/144513280); autos de apreensão (PJe. 144513283, 154446837 e 154446915) e laudos de exame prévio e definitivo de material entorpecentes (i.e. 154446850/154446849), nos quais as substâncias arrecadadas e apreendidas foram identificadas como *Cannabis Sativa L.*, popularmente conhecida como maconha, além de cloridrato de cocaína, na forma de pó e de *crack*.

De igual maneira as autorias, à luz dos elementos de convicção acima apontados e, em especial, pelas narrativas dos policiais militares ouvidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cujas sínteses são abaixo colacionadas:

ERIKSON FRANCISCO AGUIAR DA SILVA MIRANDA, policial militar: ... *Que receberam informações que Samuel, que é uma das lideranças do tráfico local estava vendendo drogas; que estavam alinhando a abordagem e foram até o local para observar, de forma isolada, para ver se coincidia com o endereço que tinham ciência; que viram o acusado saindo no portão e entregando algo para outro indivíduo; que tentarem fazer a abordagem porém o réu entrou para dentro de casa; que deram preferência em abordar o usuário para fazer contato com o dono da casa; que na parte de trás da casa havia um local de fuga e ele conseguiu fugir pela linha férrea; que fizeram contato com Ester, namorada do acusado e com sua mãe e conseguiram achar os entorpecentes dentro da casa; que se recorda que apreenderam cocaína, mas não se recorda a quantidade; que o local é comandado pela facção "Comando Vermelho" e não é possível traficar sem fazer parte da facção; que o réu recentemente foi preso em outra operação na mesma localidade, com grande quantidade de drogas e arma; que o usuário confirmou que havia comprado a droga do acusado; que em relação a Ester, ela estava com a mãe e afirmou que morava no local com a mãe há pouco tempo; que o Serviço Reservado da PM sabe que ela visitou o traficante Ronan, que é o líder da facção, algumas vezes na cadeia; que Ester tem ciência das atividades ilícitas ali praticadas; que Samuel residia na casa junto com a namorada; disse que a acusada alegou não*

saber dos entorpecentes porém depois informou que sabia mas não podia fazer nada...

LUIZ CARLOS MULLER GUIMARÃES JUNIOR, policial militar: ... *Que prosseguiram para averiguação de uma denúncia que o acusado estava praticando ato de tráfico de drogas; que quando chegaram no local observaram que tinha dois indivíduos no portão; que viram Samuel entregando um “pino” para uma outra pessoa; que quando fizeram a abordagem o acusado fugiu pelos fundos da casa conseguindo correr pela linha do trem; que fizeram contato com a namorada do réu, e ela autorizou a entrada dos policiais na residência e foi quando acharam uma bolsa contendo os entorpecentes; que conduziram a namorada do acusado e o usuário para delegacia; que na bolsa havia uma quantidade de crack, cocaína e maconha; que a droga estava próxima ao botijão de gás; que a localidade pertence a facção criminosa “Comando Vermelho”; que não conhecia o réu de outras abordagens; que o usuário confirmou que tinha adquirido o entorpecente com o acusado; que não se recorda se Ester assumiu ter conhecimento das drogas; que não lembra se a droga tinha inscrição de facção, mas o local é dominado pelo Comando Vermelho...*

ROBERTO NEVES RIBEIRO, informante: ... *Que estava presente no local; que foi abordado na rua São José; que tinha adquirido um pino de cocaína por 5 reais; que pegou a droga pelo portão e que não viu quem entregou; que não conhece o acusado e conhece Ester só de vista...*

Os apelantes negaram a prática das condutas descritas na exordial acusatória e apresentaram as suas versões para os fatos, conforme se extrai dos excertos dos seus interrogatórios a seguir transcritos:

Ester: ... *Que estava dormindo com sua filha e ouviu um barulho no portão; que quando saiu o policial afirmou que iria entrar na residência; que autorizou a entrada dos policiais pois sabia que nada seria achado; que os policiais afirmaram que iriam levá-la para a delegacia como testemunha; que não acharam nada em sua residência; que somente o policial Aguiar que entrou em sua casa; que o seu marido não estava em casa no momento pois ele estaria trabalhando; que não houve nenhuma tentativa de fuga; que depois que viram seu marido usando tornozeleira eletrônica os policiais entraram na residência; que nunca teve problema com nenhum tipo de envolvimento com o tráfico; ...*

Samuel: ... *Que não estava no local no dia pois e estava trabalhando; que quando chegou, sua esposa já tinha voltado e afirmou ter ido a delegacia como testemunha; que após alguns dias foi chamado na delegacia e que compareceu de livre e espontânea vontade e nada foi dito; que algum tempo saiu o mandado de prisão; que não havia droga em sua residência e que nunca se envolveu com tráfico de drogas; que não conhece a testemunha Roberto; que não sabe o porquê de os policiais o acusarem de tal ato; ...*



Do cotejo das narrativas dos policiais militares e dos demais elementos de prova produzidos, extrai-se inexistir dúvida quanto à prática das condutas de tráfico de drogas pelos apelantes, afigurando-se irretocável o acolhimento da pretensão punitiva.

Releva observar que o testemunho de policiais não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que ajam no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável suspeitar, sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência.¹

Nessa linha de compreensão decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seu julgado abaixo colacionado:

“1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena -base acima do mínimo legal. Habeas corpus denegado”. (HC nº 91.487/RO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007). (Grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também caminha no mesmo sentido, ao reconhecer a validade do testemunho do agente policial ou de qualquer outra pessoa, desde que em sintonia com os demais elementos carreados aos autos, conforme se infere do seu seguinte julgado:

“[...] 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação.

¹“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”





[...]. (HC 254.373/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJe 26/2/2014). (grifei).

Ressalte-se que as pequenas inconsistências apontadas pelos recorrentes nos relatos dos policiais dizem respeito a fatos secundários, que não desnaturam o núcleo das suas narrativas e nem alteram o fato principal, consistente em ter sido visualizado o recorrente **Samuel** vendendo entorpecente para o usuário **Roberto**, assim como o restante do material estupefaciente ter sido encontrado no interior do imóvel da recorrente **Ester**.

A prova acusatória é segura e amparada na técnica e oral produzida, que não fora confrontada por algum elemento trazido aos autos pelos recorrentes.

Na fase investigativa, o informante **Roberto** afirmou (PJe. 144513279): ... que no dia 21/5/2024, recebeu informações de usuários de que havia uma boca na Rua Campo Grande; que foi ao local e chamou, sendo atendido por um indivíduo; que solicitou ao indivíduo um pino de cocaína e pagou a quantia de R\$ 5,00 pelo material; que entregou o dinheiro e recebeu o pino; que logo que pegou a droga e estava saindo do local, foi abordado por policiais militares; que foi indagado pelos policiais, momento em que afirmou ter adquirido a droga naquele momento; que indagado, informa que o indivíduo que lhe forneceu a droga permaneceu atrás do portão e o declarante não viu o rosto dele, não tendo condições de identificá-lo ...

Consoante se depreende das suas informações, nas duas fases do procedimento, a residência da recorrente **Ester** era utilizada para a prática do tráfico drogas, circunstância corroborada pelo fato de ter o informante **Roberto** se deslocado até o local, onde comprou a substância entorpecente.

Registre-se que as narrativas da recorrente **Ester** feitas nas duas fases do procedimento são conflitantes, bastando observar que, para a autoridade policial, afirmou que viu **Samuel** fugindo pelos fundos da casa ao pular um muro e autorizou o ingresso dos policiais na sua residência, átimo em que o material estupefaciente fora encontrado, acreditando que havia sido deixado por ele (PJe. 144513278).





Em juízo, alterou a sua versão, passando a alegar que estava dormindo no momento da chegada dos policiais, que não havia ninguém na casa além dela e da filha, pois seu marido estava trabalhando e que nada foi encontrado durante a diligência, não passando a narrativa de mero exercício de autodefesa.

O conjunto fático descrito pelos policiais evidencia que a atuação da recorrente **Ester** foi essencial para a consecução da atividade criminosa, o que afasta a incidência do artigo 29, § 1º, do Código Penal, por resultar demonstrada a sua participação consciente e voluntária na atividade criminosa, na medida em que cedeu o próprio imóvel para funcionar como ponto de comercialização de drogas, circunstância que caracteriza a prática da conduta prevista no artigo 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/06.

Em juízo, o recorrente **Samuel** alegou que estava trabalhando no dia dos fatos e que não havia substância estupefaciente em sua residência, nunca tendo se envolvido com o tráfico de drogas.

A sua versão exibida não se coaduna com a realidade e nem ecoa nos demais elementos dos autos, assim como não há indício que os policiais tivessem motivo para lhe atribuir, de forma inverossímil, a prática da conduta dessa natureza e de sérias consequências.

Diante da prova oral produzida, circunstâncias, quantidade, variedade e modo de acondicionamento das substâncias arrecadadas – 42,7g (quarenta e dois gramas e sete decigramas) de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, na forma de 54 (cinquenta e quatro) tabletes envoltos em filme plástico do tipo PVC, acondicionados individualmente em sacos plásticos incolores, 13,8g (treze gramas e oito decigramas) de cocaína em pó, acondicionados em 18 (dezoito) microtubos plásticos do tipo eppendorf (“pinos”), acondicionados em sacos plásticos fechados por retalhos de papel contendo as inscrições “CPX P.R / C.V / PABLO / PÓ \$5,00”, e 6,4g (seis gramas



e quatro decigramas) de cocaína na forma de crack, distribuídos em 43 (quarenta e três) diminutos sacos plásticos incolores (i.e. 144513283/154446850/154446849), permitem concluir, estreme de dúvidas, que eram destinadas ao comércio ilícito, resultando configurado o tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Por essas razões, não se cogita a reclassificação para o delito tipificado no artigo 28, da Lei de Drogas.

1) Recorrente Samuel

A douta magistrada *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo, sob os seguintes fundamentos:

... A sua culpabilidade é a normal para o injusto praticado. O réu é reincidente e de maus antecedentes (FAC às fls. 221975816). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social, bem como sua personalidade. As circunstâncias, motivos e consequências do crime não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há falar em comportamento da vítima, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Por tais motivos, fixo a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão ...

O artigo 59, do Código Penal estatui que na fixação da pena-base o juiz arbitrará a sua quantidade, dentro dos limites cominados, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecendo-a conforme necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Por esse foco, afigura-se pertinente que o julgador, a partir da pena mínima cominada para o tipo, ao iniciar o processo de sua fixação, motivadamente a eleve se existirem circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do aludido patamar inicial.

Acerca do tema, leciona o renomado doutrinador e magistrado, Guilherme de Souza Nucci:

... A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da (acgm) Apelação Criminal no Processo nº 0801623-08.2024.8.19.0071

sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto (Individualização da Pena. Editora Revista dos Tribunais – 4ª edição. p. 36).

Todavia, o fato de o recorrente responder a ações penais, sem que os processos tenham sido concluídos (FAC – PJe. 221975816), não é suficiente para a configuração da circunstância judicial negativa dos maus antecedentes, em sintonia com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no verbete nº 444, de sua Súmula de Jurisprudência².

Desse modo, deve ser refeita a dosimetria:

A pena-base retorna ao mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na etapa intermediária, é exasperada de 1/6 (um sexto), pela incidência da agravante da reincidência (anotação nº 01 da FAC), passando para **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo, tornando-se definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.

Por força da recidiva, não é cabível a incidência da circunstância especial de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2.006, lembrando que para a sua aplicação, a lei exige que o agente seja primário, afigurando-se desimportante que a reincidência seja específica para afastar a minorante.

Pelo motivo apontado, mantém-se o regime inicial **fechado** para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

² Súmula 444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

2) Recorrente Ester

Deve incidir à hipótese a causa especial de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2.006, haja vista que as circunstâncias de sua captura, a quantidade e variedade de drogas, não permitem concluir, estreme de dúvida, que praticasse o obrar delitivo de forma reiterada, daí não haver óbice quanto à sua incidência.

É de sabença comum que a aludida minorante tem por escopo traficantes episódicos e pressupõe a existência concomitante dos requisitos que elenca, sobretudo a primariedade do agente.³

Na situação vertente, a apelante é primária (PJe. 222144157), assim como são favoráveis as demais circunstâncias judiciais. E não há nos autos elementos suficientes comprobatórios de que integre alguma organização criminosa ou que seja uma delinquente contumaz, afigurando-se adequado o decote na fração de 2/5 (dois quintos), levando em conta a diversidade das drogas arrecadas.

Desse modo, deve ser refeita a dosimetria.

A pena-base é mantida no mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, permanecendo inalterada na fase intermediária, diante da inexistência de atenuantes ou agravantes. Na última etapa, é decotada de 2/5 (dois quintos), pela minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, tornando-se definitivas em **03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo**, à míngua de outras circunstâncias ou causas de aumento ou de diminuição.

Diante do comando do artigo 44, do Código Penal, da primariedade e considerando que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do delito lhes são favoráveis, impõe-se a **substituição**

³ STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016

(acgm) Apelação Criminal no Processo nº 0801623-08.2024.8.19.0071

da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas em unidades que venham a ser definidas pelo juízo da execução, pelo lapso temporal restante.

Considerando a quantidade da pena e a primariedade, nos moldes do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena deve ser mitigado para o **aberto**, para a hipótese de descumprimento das restritivas de direitos.

No que pertine ao prequestionamento, deixaram os recorrentes de efetuar o cotejo da matéria recorrida, com a jurisprudência das Cortes Superiores, de modo a apontar a incompatibilidade entre a decisão arrostada e os seus julgados, fato este a demonstrar a sua utilização inadequada.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para retornar a pena-base do recorrente Samuel para o mínimo, bem como aplicar para a apelante Ester, a circunstância especial de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2.006, redimensionadas as reprimendas para 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no regime fechado (Samuel); 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (Ester), substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas em unidades que venham a ser definidas pelo juízo da execução, mitigado o regime inicial para o aberto, na hipótese do seu descumprimento, mantida a sentença em todos os seus demais termos.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

(acgm) Apelação Criminal no Processo nº 0801623-08.2024.8.19.0071



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

